



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
**Processo 0600074-15.2018.6.02.0000**

DE PAUTA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) - 0600074-15.2018.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO REQUERENTE: PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA ESTADAL Advogados do(a) REQUERENTE: ADEILSON TEIXEIRA BEZERRA - AL4917, SAULO LIMA BRITO - AL9737

Ementa.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2015. PRTB. DIRETÓRIO REGIONAL. REAPRESENTAÇÃO DAS CONTAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS FALTANTES. PEDIDO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS. PARECER MINISTERIAL PELA EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS EM 2017. EXISTÊNCIA DE ACÓRDÃO TRANSITADO EM JULGADO. HIPÓTESE DOS AUTOS QUE NÃO AUTORIZA A ABERTURA DO PROCESSO DE REVISÃO OU REGULARIZAÇÃO PREVISTOS NOS ARTS. 53 E 59 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.546/2017. EXTINÇÃO DO FEITO DO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 485, V, DO CPC.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em extinguir do presente processo sem resolução de mérito, com fulcro nos art. 485, V, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 07/12/2018 Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONCA DE ARAUJO

## RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Renovador Brasileiro –PRTB/AL, referente ao exercício financeiro de 2015.

O edital contendo o Balanço Patrimonial e Demonstrativo do Resultado do Exercício Político do PRTB/AL foi devidamente disponibilizado (Id nº 14638), tendo decorrido o prazo legalmente previsto sem impugnações.

Por meio da Informação Id. 15355, a Assessoria de Contas e Apoio à Gestão consignou, após consulta realizada no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO), que já existe decisão transitada em julgado de prestação de contas do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro de Alagoas referente ao exercício de 2015, por meio da qual esta Corte desaprovou as contas sem determinar a suspensão do recebimento de quotas (Acórdão 12.398 publicado em 27/11/2017).

Intimado para se manifestar sobre a Informação, o Partido aduziu que reapresentou as contas com os documentos que faltaram no primeiro julgamento a fim de que fossem reexaminadas e aprovadas, ainda que com ressalvas (Id nº 20082).

Com vistas dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu o Parecer Id nº 366663 pela extinção do feito

sem resolução do mérito, em razão da existência de coisa julgada (art. 485, V, do CPC).

Éo relatório.

## VOTO

Senhores desembargadores, o presente feito traz à apreciação deste Tribunal a prestação de contas apresentada pelo Órgão de Direção Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro - PRTB/AL, referente ao exercício financeiro de 2015.

Inicialmente, registre-se que a análise e julgamento desta prestação de contas deve observar as normas de direito material previstas na Resolução TSE nº 23.432/2014 e as normas processuais previstas na Resolução TSE nº 23.546/2017 .

Ocorre que, analisando-se os autos, verifica-se que o Órgão de Direção Estadual do Partido Renovador Trabalhista Brasileiro –PRTB/AL, busca, por meio deste processo, regularizar suas contas eleitorais, referente ao exercício financeiro de 2015, que foram julgadas desaprovadas, mas sem suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário, nos termos do Acórdão TRE/AL nº 12.398, publicado em 27/11/2017.

Como bem apontado pela Procuradoria Regional Eleitoral, o motivo da desaprovação das contas do PRTB/AL não se enquadra nas hipóteses previstas nos arts. 53 e 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, que autorizariam a revisão ou a regularização do processo de prestação de contas. Eis o teor dos dispositivos em comento:

Art. 53. As prestações de contas apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº

12.034, de 29 de setembro de 2009, podem ser revistas para fins de aplicação proporcional da sanção aplicada, mediante requerimento juntado no processo da prestação de contas.

[...]

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no §2º do art. 48.

Como se pode observar, as prestações de contas autorizadas a passar pelo processo de revisão ou regularização são aquelas que foram apreciadas na via administrativa e desaprovadas antes da edição da Lei nº 12.034, de 29 de setembro de 2009 (art. 53) e as contas julgadas como não prestadas (art. 59).

*In casu*, as contas do PRTB/AL foram julgadas desaprovadas sem determinação de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do Acórdão nº 12.398, não enquadrando-se em nenhuma das hipóteses acima.

Pois bem, não sendo possível reexaminar as contas do PRTB/AL, em razão da existência de acórdão transitado em julgado, bem como por não ser possível submetê-las aos processos de revisão ou regularização previstos nos arts. 53 e 59 da Resolução TSE nº 23.546/2017, o presente feito deve ser extinto sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, *verbis* :

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V –reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Diante de todo o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO pela extinção do presente processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

É como voto.

PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

Desembargador Eleitoral Relator